

N.F. Nº - 281392.0175/22-1  
NOTIFICADA - VERA LÚCIA ALMEIDA GOMES MOURA  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 29/12/2022

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0242-01/22NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o imposto. Ciência do notificado ocorreu após cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 14/04/2022, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$3.002,46, em decorrência da falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos (41.01.01), no mês de abril de 2017, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89.

A notificada apresentou defesa das fls. 17 a 25. Requeru a nulidade da notificação fiscal em razão do notificante não descrever o fato gerador. Disse que foi intimada por e-mail para prestar informações contidas na declaração do imposto de renda relativo ao ano calendário de 2016, especificamente em relação a uma doação recebida no valor de R\$85.784,85. Explicou que a declaração foi que seu cônjuge e dependente Ruy Garcez Moura teria recebido o valor referido em doação. Assim, requereu a nulidade também por ilegitimidade passiva.

Acrescentou que em decorrência do processo de inventário e partilha referente à morte da Sra. Waldeth Garcez Moura, no qual o Sr. Ruy Garcez Moura recebeu 8,33% como herdeiro. Entretanto, o Sr. José Andrade Moura (ex-esposo de Waldeth Garcez Moura) firmou contrato de doação em 29/09/2016 com Ruy Garcez Moura visando a transferência de sua cota-parte de imóveis decorrente do referido inventário. Afirmou que, por motivos burocráticos no cartório e da negociação da parte dos imóveis não incluídos na doação, a transferência do imóvel ainda não se concretizou e, por isso, entende que não ocorreu o fato gerador.

Ressaltou, ainda, que se a presente exigência fiscal se baseou em declaração referente a doação ocorrida em 2016 já haveria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública de exigir o crédito tributário.

O notificante apresentou informação fiscal à fl. 48. Explicou que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a SEFAZ deu início ao cruzamento de informações prestadas nas declarações do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD.

Confirmou que na declaração do imposto de renda da notificada consta o recebimento de doação pelo dependente Ruy Garcez Moura, objeto desta notificação fiscal (fl. 28). Ressaltou que o quinhão no formal de partilha foi superior ao que serviu de base de cálculo nesta notificação fiscal (fl. 43 a 46), justificando o lançamento.

**VOTO**

A presente notificação fiscal exige ITD com base em suposta doação de créditos, com base em informações contidas na declaração de imposto de renda, cujo prazo de entrega foi de 30/04/2017, mas referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2016.

Da análise do demonstrativo de débito, observo a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário nesta notificação fiscal. De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial e que seja reconhecido, ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva intimação ao contribuinte.

A ocorrência do fato jurídico tributário se deu no ano de 2016, conforme declaração do imposto de renda do ano-calendário de 2016 à fl. 28, e a ciência da presente notificação fiscal somente ocorreu em 18/05/2022, conforme documento à fl. 15. Desse modo, com fundamento no inciso I do art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como dito, a intimação da notificada acerca da lavratura do presente auto de infração somente ocorreu no dia 18/05/2022, conforme documento acostado à fl. 15. Desse modo, já havia decaído o direito da Fazenda Pública exigir os créditos tributários referentes ao período de 2016.

Destaco que esse entendimento vai ao encontro de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.798 - MG (2019/0298267-9), conforme excertos a seguir:

“Na situação em que o contribuinte não informe a doação ao Fisco, caberá a este exercer o lançamento tributário na modalidade direta ou de ofício, dentro do prazo decadencial de cinco anos, contados conforme a fórmula do art. 173 I do CTN.

Conforme compreensão de ambas as Turmas de Direito Público, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador”.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 281392.0175/22-1, lavrada contra **VERA LÚCIA ALMEIDA GOMES MOURA**, devendo ser intimada a notificada para tomar conhecimento da decisão.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2022

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR